



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
 8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115 , de 26 de maio de 2006
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****
DOMICÍLIO FISCAL *****	

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: RETENÇÃO NA FONTE CONSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS .

Enquadram-se na definição de “manutenção”, para fins de retenção na fonte do PIS/Pasep, os serviços que objetivarem a conservação do bem, destinando-se a mantê-lo em condições eficientes de operação, tais como revisão, lubrificação e outros.

Os consertos efetuados isoladamente em bens defeituosos e, ainda, concernentes ao mesmo ramo de indústria explorado pela prestadora não estarão sujeitos àquela retenção, por não se enquadrarem nas definições de serviço de “manutenção” ou de “serviços profissionais”, na forma da legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, §2º, II e IV; art. 647, §1º, item 6, do RIR/99.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: RETENÇÃO NA FONTE CONSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS .

Enquadram-se na definição de “manutenção”, para fins de retenção na fonte da Cofins, os serviços que objetivarem a conservação do bem, destinando-se a mantê-lo em condições eficientes de operação, tais como revisão, lubrificação e outros.

Os consertos efetuados isoladamente em bens defeituosos e, ainda, concernentes ao mesmo ramo de indústria explorado pela prestadora não estarão sujeitos àquela retenção, por não se enquadrarem nas definições de serviço de “manutenção” ou de “serviços profissionais”, na forma da legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, §2º, II e IV; art. 647, §1º, item 6, do RIR/99.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: RETENÇÃO NA FONTE CONSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Enquadram-se na definição de “manutenção”, para fins de retenção na fonte da CSLL, os serviços que objetivarem a conservação do bem, destinando-se a mantê-lo em condições eficientes de operação, tais como revisão, lubrificação e outros.

Os consertos efetuados isoladamente em bens defeituosos e, ainda, concernentes ao mesmo ramo de indústria explorado pela prestadora não estarão sujeitos àquela retenção, por não se enquadrarem nas definições de serviço de “manutenção” ou de “serviços profissionais”, na forma da legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, II e IV; art. 647, §1º, item 6, do RIR/99 .

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 02/12/2004, a consulente vem por meio de seu representante legal apresentar consulta administrativa que versa sobre a Lei nº 10.833, de 29/12/2003 com as alterações da Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

2. Descrevendo sua atividade o peticionário informa que realiza operações de conserto de máquinas e equipamentos industriais que consiste na substituição de partes e peças por ela fornecidas, de modo que repõe o equipamento em condições de funcionamento adequado e regular. Aduz que em seu entender não se trata de manutenção de bens móveis, mas sim conserto de partes de máquinas e equipamento, preponderando a substituição de revestimento de borracha danificado pelo uso contínuo.

3. Derivado do entendimento acima expresso a consulente julga que à precitada operação por ela executada não se aplica a regra do Artigo 30, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, bem assim não se enquadra sobredita atividade no quanto firmou o art. 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 10, de 26/03/2004, ao construir o conceito de “manutenção” para fins de retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, a ser retida pela fonte pagadora. Afirma ainda que na Lei fiscal não consta a sujeição para as operações de conserto de máquinas e equipamento.

4. A consulente conclui indagando se esta correto o entendimento adotado pela consulente? E em caso contrário, qual será o entendimento correto?

FUNDAMENTOS LEGAIS

5. A retenção na fonte das contribuições sociais fundamenta-se no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o qual dispõe:

“Art.30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.”

6. Em seguida, a Instrução Normativa SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003, veio regulamentar o dispositivo retro, dispondo sobre a forma de retenção na fonte própria das contribuições sociais, in verbis:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 4º Para os fins previstos neste artigo, compreendem-se como serviços profissionais aqueles de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999).

(...)”

7. O art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, por sua vez, dispõe:

*“Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas
Pessoas Jurídicas não Ligadas*

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

(...)

6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);

(...)” (grifou-se)

8. A partir de 29 de outubro de 2004, contudo, a retenção das contribuições sociais nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, passou a ser regulada pela Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, a qual revogou a IN SRF nº 381, de 2003, e explicitou o que se deve entender como serviços de manutenção, dentre outros. Desta feita, dispôs a novel legislação nos seguintes termos:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

(...)

IV – profissionais aqueles relacionados no §1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das

contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(...)”

9. Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima transcritos, as importâncias pagas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços relacionados com a manutenção ou a conservação de qualquer bem, quando destinada a mantê-lo em condições eficientes de operação, estarão sujeitas à retenção do PIS, da Cofins e da CSLL, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. Excetua-se dessa obrigatoriedade de retenção, porém, a manutenção efetuada em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

10. Quanto a esses reparos eventuais, uma vez excluídos do conceito de manutenção na forma supramencionada, poderia se cogitar da obrigatoriedade de retenção na fonte das contribuições sociais caso fossem considerados como “serviços profissionais” de assistência técnica, na forma prevista no inciso IV do §2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004.

11. Verifica-se, porém, consoante o disposto no art. 647, §1º, item 6, do RIR/99, que a atividade de assistência técnica, uma vez prestada a terceiros e concernente ao ramo de indústria ou comércio explorado pelo próprio prestador do serviço, não pode ser considerada uma “prestação de serviços profissionais”, por estar expressamente excluída da hipótese de “assessoria e consultoria técnica” constante daquela lista de serviços.

CONCLUSÃO

12. À vista do exposto, responde-se à consulente que os serviços por ela prestados estarão sujeitos à retenção na fonte do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, enquadrando-se na definição de “manutenção”, quando objetivarem a conservação do bem, destinando-se a mantê-lo em condições eficientes de operação, tais como revisão, lubrificação e outros. Por outro lado, não estarão sujeitos àquela retenção os consertos efetuados isoladamente em bens defeituosos, uma vez concernentes ao mesmo ramo de indústria explorado pela prestadora (consulente), por não se enquadrarem nas definições de serviço de “manutenção” ou de “serviços profissionais”, contidas no art. 1º, §2º, incisos II e IV, da IN SRF nº 459, de 2004, respectivamente.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

13. Na forma do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando assim a presente decisão, recurso de ofício ou voluntário e nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de uma outra solução divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica,

Fls. 6

caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005.

14. Encaminhe-se este processo à Divisão de Orientação e Análise Tributária **(Diort), da Delegacia da Receita Federal *******, para conhecimento, ciência à consulente e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2006

Hamilton Fernando Castardo

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 1.193/2004 (DOU de 11/10/2004)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

AGM/mash